



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003035/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente VAGNER DO NASCIMENTO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13707.003035/2007-70, em face do acórdão nº 13-17.804, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 28 de novembro de 2007 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

O lançamento foi realizado, conforme fls. 9/13, ante a omissão de rendimentos recebidos, apurada após o contribuinte proceder declaração de ajuste anual retificadora (fls.

23/29), a qual foi realizado em sentido contrário aos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 31 e 33.

Intimado, o contribuinte fez Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), sendo, consoante fl. 7, indeferido, conforme assim exposto:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Diante disso, apresentou impugnação ao resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), à fls. 3/5, alegando que os rendimentos não constantes na declaração são isentos e, por isso, ausentes da declaração.

Art. 1º **Para os efeitos desta Lei**, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União **compreende**:

(...)

III - **como remuneração**, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, **sendo excluídas**:

(...)

b) **ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;**

(...)

j) **adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;**

(...)

n) **adicional por tempo de serviço;**

(grifou-se)

Em anexo a impugnação, promove o contribuinte a juntada dos seguintes documentos:

- resultado da solicitação de retificação de lançamento-srl-2005/607415120582064;
- declaração de ajuste anual ano calendário 2004, exercido 2005 (original);
- declaração de ajuste anual, ano calendário 2004 exercício 2005 (retificadora);
- comprovante de rendimentos ano calendário 2004.

Foram encaminhados os autos à 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), estando assim constando no relatório do acórdão da DRJ:

“Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 77/79, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Em recurso voluntário, o contribuinte manifesta-se no sentido de que teria retificado sua declaração de imposto de renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, nos termos da legislação e, portanto, os valores ausentes teriam sido lançados em rendimentos isentos e não tributáveis, com base nas Leis 7.713/88 e 8.852/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Lei n.º 7.713/38, em art. 3º, §1º, leciona que incidirá imposto sobre o rendimento bruto, ausente as deduções, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 4º, refere que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No entanto, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época do fato gerador.

Ademais, a Lei n.º 8.852/94, também utilizada como fundamento do recorrente, dispõe sobre a aplicação dos artigos. 37, incisos XI e XII, e 39, § 10, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 10, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 10 da Lei n.º 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Contudo, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria passível de isenção ou de determinada espécie tributária.

Verifica-se que as alíneas “a” até “r” do inc. III do art. 1º da Lei n.º 8.852/94 define as hipóteses de exclusão do conceito de remuneração, mas não se prestam, como alega o recorrente a servir como hipóteses de isenção ou não incidência de imposto sobre a renda de pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

Acrescenta-se que o art. 1º desta lei é claro que as disposições são “para os efeitos desta Lei”, sendo que esta dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ainda, importa salientar que os artigos da Constituição Federal citados no parágrafo anterior cuidam dos limites de remuneração para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os padrões de vencimentos e planos de carreira dos servidores

Esclarece-se que as isenções deve ser interpretada de maneira literal pela legislação tributária, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, colacionado abaixo:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias"

Portanto, uma vez que a Lei n.º 8.852/94 não cuida, em qualquer momento, de disposição com efeitos tributários, quer seja isentando ou excluindo do campo de incidência qualquer parcela do rendimento, não se verifica a possibilidade de aplicação desse dispositivo legal no âmbito da legislação tributária.

Nesse sentido a Lei n.º 8.852/94 veio a definir o que deve ou não ser considerado para efeito de estabelecimento dos limites remuneratórios dos ocupantes de cargos públicos.

Diferentemente, como amplamente debatido pela primeira instância, a Lei n.º 7.713/88, cuida especificamente da legislação do imposto de renda, indicando, para efeitos tributários, o que deve ou não ser contemplado como rendimento bruto.

Neste sentido, oportuno citar a jurisprudência do CARF, consoante ementas abaixo transcritas:

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 68. (...) A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa

Física. (Acórdão n.º 2401-007.079, julgado na sessão de 10 de outubro de 2019, Conselheiro Relator Rayd Santana Ferreira, grifou-se)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 68. A Lei n.º 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Acórdão n.º 2201-005.727, julgado na sessão de 07 de novembro de 2019, Conselheira Relatora Vera Lucia Braz De Almeida, grifou-se)

Ademais, em igual sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 68, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 68: “A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.” (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões, entendo por correto o lançamento realizado, que vai ao encontro ao disposto na Súmula CARF n.º 68, não merecendo reparos o acórdão da DRJ.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator